



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0118/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar nº 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas – vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF nº 037.338.311-87 Governador do Estado de Rondônia José de Albuquerque Cavalcante –CPF nº 062.220.649-49 Diretor-Geral do DETRAN/RO
Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04 Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO
George Alessandro Gonçalves Braga – CPF nº 286.019.202-68 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO
PROCURADOR DO ESTADO : ARTHUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - OAB/RO 5227
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 16ª Sessão do Pleno, em 14 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS AO PODER EXECUTIVO ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS E TAXAS PRATICADAS PELO DETRAN/RO. INVIABILIDADE DE DESVINCULAÇÃO. VEDAÇÃO ESTABELECIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRIBUTO VINCULADO À ATUAÇÃO ESTATAL. CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA AOS RECURSOS PÚBLICOS. SEGURANÇA JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS EM 24 PARCELAS. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO.

1. O Tributo vinculado é àquele cujo fato gerador vincula-se a algum tipo de atividade estatal em prol do contribuinte.
2. A Taxa é um tributo delimitado constitucionalmente, com campo de incidência ligado ao exercício do Poder de Polícia por parte do Poder Público ou à utilização por parte do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.
3. A Taxa possui pressuposto legal uma atividade do Poder Público decorrente do exercício do Poder de Polícia ou da prestação do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.
4. O fato gerador da Taxa vincula-se a uma atuação estatal, tratando-se de tributo vinculado.

Acórdão APL-TC 00603/17 referente ao processo 00118/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos levada a efeito no âmbito desta e. Corte de Contas com o propósito de apurar a regularidade das Transferências Financeiras ao Poder Executivo oriundas da Arrecadação de Receitas de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO – Lei nº 3.670/15 e Decreto nº 20.414/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto, por maioria, vencidos o Revisor, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em:

I – Declarar ilegal o ato de transferência de recurso no valor de R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões seiscientos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) com fulcro na Lei Estadual nº 3.670/15, oriundos da arrecadação de taxas do DETRAN/RO aos cofres do Poder Executivo do Estado de Rondônia, realizado pelos Senhores WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO e GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO, em desrespeito às disposições contidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual n.134, de 20 de outubro de 1.986;

II – Autorizar a devolução dos recursos à Autarquia de Trânsito – DETRAN/RO em 24 (vinte e quatro) parcelas, com incidência da devida correção monetária e com pagamento no último dia de cada mês, encaminhando-se os devidos comprovantes a esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da ocorrência das transferências mensais;

III – Comunicar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA do teor do presente acórdão, para que possa adotar providências legais quanto à exigência do cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual n.134, de 20 de outubro de 1.986, especificamente em relação à transferência financeira de recursos oriundos de receitas de taxas cobradas pelo DETRAN/RO, os quais possuem finalidade específica de aplicação no âmbito da referida autarquia, sendo vedado sua desvinculação;

IV – Dar ciência deste Acórdão por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO e GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO e ao atual



Proc.: 00118/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diretor do Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, ou quem venha a lhe substituir, informando-lhe da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas legais e administrativas de acompanhamento do recolhimento dos recursos financeiros por parte dos responsáveis, conforme item II desta decisão;

VI – Cumprida as determinações contidas na presente decisão, retornem os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 00118/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0118/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar nº 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas – vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF nº 037.338.311-87 Governador do Estado de Rondônia José de Albuquerque Cavalcante –CPF nº 062.220.649-49 Diretor-Geral do DETRAN/RO
Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04 Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO
George Alessandro Gonçalves Braga – CPF nº 286.019.202-68 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO
PROCURADOR DO ESTADO : ARTHUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - OAB/RO 5227
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 16ª Sessão do Pleno, em 14 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Fiscalização de Atos e Contratos levada a efeito no âmbito desta e. Corte de Contas com o propósito de apurar a regularidade das Transferências Financeiras ao Poder Executivo oriundas da Arrecadação de Receitas de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO – Lei nº 3.670/15 e Decreto nº 20.414/15.

Necessário consignar que o Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas – na qualidade de Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, através do Ofício nº 2349/2015/GAB/DETRAN-RO, datado de 22 de dezembro de 2015, fl. 11, apresentou ao conhecimento desta e. Corte de Contas cópia da Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto nº 20.414, de 21 de dezembro de 2015 que regulamenta a predita lei, e documentos correlatos carreados aos autos às fls. 13/20.

Analisando os documentos ofertados, verifiquei que a Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2015 tem por escopo a **transferência ao Poder Executivo do montante de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), provenientes da arrecadação de receitas de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**, tendo sido regulamentada por via do Decreto nº 20.414, de 21 de dezembro de 2015.

Já o Decreto Regulamentar nº 20.414, de 21 de dezembro de 2015, estabelece a forma de transferências dos recursos ao Poder Executivo, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 1º - Fica autorizada a Secretaria do Estado de Finanças – SEFIN requisitar ao Banco do Brasil S.A., a transferência de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), montante mantido na Conta Bancária nº 73.308-3, Agência nº 2757-X, **valores provenientes da arrecadação de receitas de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN à crédito na Conta Bancária nº 9.947-3, Agência nº 2757 – RECEBIMENTOS DETRAN, criada nos exatos e específicos termos do Artigo 1º, Parágrafo Único, na seguinte proporção:**

I – **R\$22.670.086,49** (vinte e dois milhões seiscentos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) **na data da assinatura do presente Decreto;**

II – **R\$13.700.000,00** (treze milhões e setecentos mil reais) **até o dia 02 de fevereiro de 2016;**

III – **R\$13.629.913,51** (treze milhões seiscentos e vinte e nove mil novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos) **até o dia 02 de março de 2016.**

Art. 2º - A Secretaria do Estado de Finanças – SEFIN, utilizará o montante de recursos em favor das Unidades Orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde – FES, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e Secretaria do Estado de Justiça – SEJUS, e também para pagamento de pessoal e encargos.

(Alguns grifos nossos)

Ao observar o teor da norma infraconstitucional e diante da análise dos documentos apresentados pelo Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, prolatei a DECISÃO nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO, fls. 002/008, oportunidade a qual determinei a devida autuação processual.

Na mesma senda, determinei também a adoção das seguintes medidas, *in verbis*:

DECISÃO Nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO

[...]

II. Após atendimento ao item I da presente decisão, adotem-se as seguintes medidas:

a) Notificação, **via ofício**, do Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE – na qualidade de Diretor-Geral do DETRAN/RO, como medida protetiva aos recursos públicos, para que se **abstenha** de dar cumprimento aos termos contidos na Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2015 até ulterior manifestação desta e. Corte de Contas, em respeito ao que dispõe a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual nº 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual nº 134, de 20 de outubro de 1.986, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresente justificativas, a teor do art. 62, III, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

b) Notificação, **via ofício**, do Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO, como medida protetiva aos recursos públicos, para que se **abstenha** de dar cumprimento ao estabelecido no Art. 4º, da Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2.15 e incisos II e III do art. 1º do Decreto nº 20.414, de 21 de dezembro de 2015 e, no caso da transferência no valor de R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões seiscentos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) já realizada em cumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto supra mencionado à Conta Única do Tesouro, adote medidas que se fizerem necessárias

Acórdão APL-TC 00603/17 referente ao processo 00118/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para a devolução da referida quantia aos cofres do DETRAN/RO, em respeito ao que se determina a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual nº 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual nº 134, de 20 de outubro de 1.986, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresente justificativas, a teor do art. 62, III, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

c) Notificação, **via ofício**, do Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, como medida protetiva aos recursos públicos, para que se **abstenha** de dar cumprimento ao estabelecido no Art. 2º e incisos da Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2015, deixando assim de realizar adequações orçamentárias e contábeis que ferem as disposições contidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual nº 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual nº 134, de 20 de outubro de 1.986, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresente justificativas, a teor do art. 62, III, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

III. Advertir as Autoridades indicadas no item II, alíneas “a”, “b” e “c”, que o não atendimento, ou atendimento intempestivo, poderá ensejar-lhes a aplicação de multa conforme previsto no art. 55, IV, LC 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

IV. Comunicar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA do teor da presente decisão, para que possa adotar providências legais quanto a exigência do cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual nº 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual nº 134, de 20 de outubro de 1.986, especificamente em relação a transferência financeira de recursos oriundos de receitas de taxas cobradas pelo DETRAN/RO, os quais possuem finalidade específica de aplicação no âmbito da referida autarquia, sendo vedada sua desvinculação;

V. Encaminhar, via ofício, cópia dos autos (após a devida autuação) ao Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE, para que possam adotar as providências, se assim entenderem, ao cumprimento do exercício estabelecido por meio do art. 88, II, da Carta Política do Estado de Rondônia;

[...]

(Todos os grifos do original)

Relativamente ao Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE – na qualidade de Diretor Geral do DETRAN/RO, por meio do documento nº 00719/16, constante do ID – 252218, em atendimento à decisão supra, compareceu perante esta e. Corte de Contas ofertando manifestação acerca do objeto tratado nos autos.

Verificou-se também a ocorrência de incidente processual com a apresentação de PEDIDO DE REEXAME contra a Decisão nº 007/2015/GCVCS, manejado pelos Senhores WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO e GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, o qual sofreu a devida autuação processual (Autos de nº 00259/16-TCE/RO - Apenso), tendo sido distribuído à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto.

Necessário registrar que o incidente recursal foi devidamente apreciado por esta e. Corte de Contas, a qual prolatou o AC2-TC 00717/16, conhecendo do Pedido de Reexame; **rejeitou** as questões preliminares avençadas e, **no mérito, negou provimento ao recurso, ratificando a tutela antecipada consubstanciada na Decisão nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO.**

Em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado para análise e manifestação das justificativas apresentadas, resultando na apresentação do Relatório Técnico às págs. 47/77, cuja conclusão se faz necessária sua transcrição, *in textus*:

4.CONCLUSÃO

A análise empreendida nos autos demonstraram que, do total de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) que seriam transferidos dos cofres do Detran para o Poder Executivo, apenas a quantia de R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões seiscentos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) foi efetivamente transferida.

Documentos acostados aos autos também demonstram que o montante transferido não retornou aos cofres da Autarquia de Trânsito, conforme determinara o Conselheiro Relator na Decisão nº 007/2015/GCVCS.

Nos termos do Parecer Prévio nº 13/11/TCERO¹, a Lei nº 3.670/15, que determinou a transferência de recursos, é inconstitucional por afrontar o art. 145, II, da Carta Magna, cabendo a esta Corte, negar-lhe executoriedade.

(Alguns grifos do original)

Ao final, sugeriu o Corpo Técnico Especializado a adoção das seguintes medidas:

[...]

5.1) Em caráter incidental, nos termos da Súmula nº 347 do STF, negar executoriedade à Lei Estadual nº 3.670/15, com efeitos *ex tunc*, por afrontar o art. 145, II, da CF/88;

5.2) Determinar ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Wagner Garcia de Freitas, que adote as medidas que se fizerem necessárias para a devolução da quantia de R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões seiscentos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) aos cofres do Detran;

5.3) Determinar ao Secretário da Sefin e ao Diretor Geral do Detran que se abstenham de efetuar a transferência dos valores definidos nos incisos II e III do Decreto nº 20.414/15;

5.4) Comunicar, via ofício, ao Exmº. Governador do Estado, Sr. Confúcio Aires Moura, aos Secretários da Sefin e da Sepog, respectivamente, Srs. Wagner Garcia de Freitas e George Alessandro Gonçalves Braga; e ao Diretor do DETRAN/RO, o conteúdo da Decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e

¹ Parecer Prévio nº 13/2011, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do qual o e. Plenário decidiu que *é vedado ao DETRAN-RO efetivar o repasse do produto da arrecadação de suas receitas a outro órgão da Administração Pública, relativas as taxas e multas, bem como às previstas no art. 7º, I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 369/2007, em razão do caráter estritamente vinculante às atividades previstas nos arts. 4º, 5º e 95 e respectivos incisos, do mencionado diploma c/c art 145, II, da Constituição Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; e, por fim,

5.5) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente Decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Prima facie, os autos estariam saneados, entretanto, o Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS – Secretário de Estado de Finanças, conjuntamente com o d. Procurador do Estado ARTHUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA, no exercício do constitucional direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Carta Política de 1.988, apresentaram manifestação perante a Corte de Contas em 14/06/2016, tendo a mesma sido protocolada sob nº 07728/16, carreada aos presentes autos (ID – 302594).

Verifiquei, naquela oportunidade, que os mencionados peticionantes invocaram a existência de conflito de decisões no âmbito desta e. Corte de Contas (Decisão nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO; Acórdão nº APL-TCE 00108/16 e Parecer nº 0072/2016 – GPYFM).

O incidente ofertado foi devidamente apreciado, resultando na prolação da DM-GCVCS-TC 00208/16, págs. 82/95 (ID – 324617), cujo teor decisório se transcreve, *in verbis*:

DM-GCVCS-TC 00208/16

[...]

I . Acolher o incidente processual apresentado pelos Senhores WAGNER GARCIA FREITAS – na qualidade de Secretário do Estado de Finanças do Estado de Rondônia, conjuntamente com o d. Procurador do Estado ARTHUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA, no exercício do constitucional direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a” da Carta Política de 1.988 para, no mérito, deixar de recepcionar os argumentos apresentados, mantendo-se incólume os termos da Decisão Monocrática nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO, de 19 de janeiro de 2016;

[...]

Retornando a marcha processual necessária, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas o qual, por seu turno, após analisar o cabedal documental, prolatou o Parecer nº 0932/2016-GPETV, págs. 102/111 (ID – 363442), opinando, *in verbis*:

Parecer nº 0932/2016-GPETV

[...]

Diante do exposto, em assentimento parcial com o Relatório apresentando pelo Corpo Técnico (fls. 47/77), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Declarado ilegal os atos de transferências de recursos (R\$22.670.086,49) produto da arrecadação de taxas do DETRAN/RO, realizados pelos senhores Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças e George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por violação ao art. 7º, VI, da Lei Complementar nº 369/2007 e pelo ultraje à vinculação das receitas tributárias oriundas das taxas pelos serviços prestados pelo DETRAN/RO (art. 145, II, CF);

b) Imposta a penalidade de multa, individualmente e acima do mínimo legal, aos senhores Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças e George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e

Acórdão APL-TC 00603/17 referente ao processo 00118/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gestão, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprirem a Decisão nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO (fls. 02/08) que ordenou a devolução do montante de R\$22.670.086,49 para os cofres do DETRAN/RO;

c) Negada executoriedade à Lei 3.670/15, com fulcro no Verbete Sumular nº 347 do STF, com efeitos ex tunc, por afrontar o art. 145, II, da Constituição Federal;

d) Expedir determinação aos respectivos Secretários de Estado de Finanças, e de Planejamento, Orçamento e Gestão, para realizar a transferência do valor de R\$22.670.086,49 aos cofres do DETRAN/RO sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

(Grifos do original)

Os autos foram conclusos e encaminhados ao Relator o qual, por seu turno, promoveu a inclusão em pauta de julgamento para o dia 06/07/2017, por considerar que os autos estariam saneados e o rito processual atendido.

Entretanto, em 03 de julho de 2017, o Excelentíssimo Procurador do Estado Arthur Leandro Veloso de Souza, por meio do petítório apresentado a esta e. Corte de Contas (Protocolo nº 08441/17 – ID-463893), requereu a retirada dos autos da pauta de julgamento e com inclusão para a data de 26/07/2017.

Requereu, ao final, que intimação pessoa da Procuradoria Geral para atuar na defesa dos autos, posto que ao registrar os autos em pauta, deixou-se de promover a notificação pessoal, em que pese este Relator já tenha, em momento pretérito, reconhecido a atuação da Procuradoria Geral do Estado – PGE no feito.

Diante da petição ofertada, ao proceder a análise dos requerimentos ofertados pelo d. Procurador, prolatei do Despacho nº 0250/2017-GCVCS (ID – 466431), oportunidade a qual determinei à Assistência de Gabinete que adotasse medidas administrativas de retirada dos presentes autos da pauta de julgamento do dia 06/07/2017, promovendo, conseqüentemente, seu registro para a sessão a ser realizada no dia 26/07/2017 e, ato contínuo, a notificação pessoal do d. Procurador do Estado Arthur Leandro Veloso de Souza.

Devidamente notificado por meio do Ofício nº 01070/2017-GCVCS-TCE-RO (ID-466437), o d. Procurador do Estado, através de nova Petição apresentada a esta e. Corte de Contas (Protocolo nº 08584/17 – ID- 465028), requereu mais uma vez a remarcação da data de julgamento dos autos, sob o argumento de que na data prevista para ocorrer a sessão plenária (26/07/2017) ainda se encontraria em gozo regulamentar de férias.

Em atendimento ao pleito, através do Despacho nº 0256/2017-GCVCS (ID-466756), acolhi o pleito ofertado ao tempo em que determinei a adoção de medidas de remarcação de inclusão para a Sessão a ser realizada no dia 03/08/2017.

A necessária comunicação de acolhimento do pedido interposto e a nova data de inclusão dos autos para julgamento foi feita através do Ofício nº 0173/2017-GCVCS/TCE-RO, datado de 12 de julho de 2017 (ID-468164).

Na véspera de ocorrer o julgamento dos presentes autos, os Senhores WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças; GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – na qualidade de Secretário do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e, JURACI JORGE DA SILVA – na qualidade de Procurador Geral do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Rondônia, apresentaram Petição (ID-477695), propondo **cronograma de desembolso para devolução da quantia transferida indevidamente aos cofres da Autarquia de Trânsito – DETRAN**, na busca de adimplir o comando desta e. Corte de Contas.

Considerando que os autos já estavam registrados para apreciação na Sessão Plenária do dia 03/08/2017 e, diante da Petição ofertada, por segurança jurídica e diante da possibilidade de retorno dos recursos financeiros aos cofres do DETRAN, promovi a retirada dos autos de julgamento.

Em ato contínuo, prolatei a DM-GCVCS-TC 0200/2017-GCVCS (ID- 479522), onde acolhi o petição apresentado ao tempo em que, em observância à segurança jurídica, decidi encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, como órgão interveniente no exercício da função constitucional de *custos legis*, para que pudesse se manifestar acerca do parcelamento requerido pelo Governo do Estado de Rondônia.

Por meio do Parecer nº 0451/2017-GPETV (ID-483689), o d. Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, opinou nos seguintes termos, *in litteris*:

PARECER Nº 0451/2017-GPETV

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **reitera os termos do Parecer Ministerial nº 932/2016-GPETV, de fls. 102/11, e opina seja:**

- a) Declarado **ilegal** os atos de transferência de recursos (R\$22.670.086,49) produto de arrecadação de taxas do DETRAN/RO, realizados pelos Senhores **Wagner Garcia de Freitas**, Secretário de Estado de Finanças e **George Alessandro Gonçalves Braga**, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por violação ao art. 7º, VI, da Lei Complementar nº 369/2007 e pelo ultraje à vinculação das receitas tributárias oriundas das taxas pelos serviços prestados pelo DETRAN/RO (art. 145, II, CF);
- b) Imposta a penalidade de **multa, individualmente**, aos senhores **Wagner Garcia de Freitas**, Secretário de Estado de Finanças e **George Alessandro Gonçalves Braga**, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprirem a Decisão nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO (fls. 02/08) que ordenou a devolução do montante de R\$22.670.086,49 para os cofres do DETRAN/RO;
- c) Negada a executoriedade à Lei 3.670/15, com fulcro no Verbete Sumular nº 347 do STF, com efeitos *ex tunc*, por afrontar o art. 145, II, da Constituição Federal;
- d) Expedir determinação aos respectivos Secretários de Estado de Finanças, e de Planejamento, Orçamento e Gestão, para realizar a transferência do valor de R\$22.670.086,49 aos cofres do DETRAN/RO, **ainda que seja de maneira fracionada**, sob pena de multa, nos termos art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

(Alguns grifos nossos)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como manifestado inicialmente, tratam os autos a respeito da Fiscalização de Atos e Contratos com o objetivo de apurar a regularidade de transferências financeiras do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO para a Conta Única do Tesouro Estadual.

Os presentes autos foram constituídos a partir da apresentação de documentação por meio do Ofício nº 2349/GAB/DETRAN-RO, pág. 11 (cópia da Lei nº 3.670/15 e do Decreto nº 20.414/15), encaminhada pelo Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas – na qualidade de Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

De acordo com as disposições contidas na Lei nº 3.670/15, o DETRAN/RO deveria transferir ao Poder Executivo Estadual o montante de **R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, provenientes da arrecadação de suas receitas de serviços e taxas.

O Decreto nº 20.414/15 regulamentou a forma das transferências serem realizadas, estabelecendo a ocorrência em três momentos distintos, a saber:

Art. 1º - Fica autorizada a Secretaria do Estado de Finanças – SEFIN requisitar ao Banco do Brasil S.A., a transferência de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), montante mantido na Conta Bancária nº 73.308-3, Agência nº 2757-X, **valores provenientes da arrecadação de receitas de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN à crédito na Conta Bancária nº 9.947-3, Agência nº 2757 – RECEBIMENTOS DETRAN, criada nos exatos e específicos termos do Artigo 1º, Parágrafo Único, na seguinte proporção:**

I – **R\$22.670.086,49** (vinte e dois milhões seiscentos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) **na data da assinatura do presente Decreto;**

II – **R\$13.700.000,00** (treze milhões e setecentos mil reais) **até o dia 02 de fevereiro de 2016;**

III – **R\$13.629.913,51** (treze milhões seiscentos e vinte e nove mil novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos) **até o dia 02 de março de 2016.**

Art. 2º - A Secretaria do Estado de Finanças – SEFIN, utilizará o montante de recursos em favor das Unidades Orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde – FES, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e Secretaria do Estado de Justiça – SEJUS, e também para pagamento de pessoal e encargos.

(Alguns grifos nossos)

Necessário registrar que houve apenas a transferência do valor correspondente a **R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões seiscentos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos)** à Conta Única do Tesouro, não ocorrendo o cumprimento das demais transferências em virtude da prolação da Decisão nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO, que determinou ao Diretor-Geral do DETRAN/RO, ao Secretário da SEFIN/RO e ao Secretário da SEPOG/RO, que se abstivessem de dar cumprimento aos termos contidos na Lei nº 3.670/15 e incisos II e III do Decreto nº 20.414/15, até ulterior manifestação desta e. Corte de Contas.

Relativamente ao valor transferido (R\$22.670.086,49), consta da Decisão a determinação ao Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO para que promovesse a devolução aos cofres do DETRAN/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância às disposições legais contidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na Lei nº 5.172/66 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000, Lei Estadual nº 369/07 e Lei Estadual nº 134/86.

Necessário registrar que a determinação quanto à devolução dos recursos aos cofres do DETRAN/RO, **até o momento**, não foi cumprida pelo Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO.

Houve a ocorrência de incidentes processuais, como já delineados alhures, tendo os mesmos sido espancados por esta e. Corte de Contas.

O entendimento que suportou a Decisão nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO é no sentido de que **a aplicação das receitas provenientes de TAXAS deva preservar relação com as atribuições do órgão competente.**

Nesse momento torna-se importante repisar o entendimento exposto por meio da Decisão prolatada.

Pois bem.

Rememorando o posicionamento adotado, tem-se que Tributo vinculado se refere àquele cujo fato gerador **vincula-se** a algum tipo de atividade estatal em prol do contribuinte. Assim, temos as **TAXAS** e a contribuição de melhoria.

Nesse sentido, as **vinculações**, afetações, consignações ou gravações de receitas designam as receitas carimbadas que derogam certos corolários de direito financeiro, fazendo com que determinado custeio tenha sua fonte de receita imediatamente identificada através de uma ligação jurídica.

É necessário assinalar que no âmbito jurídico, as vinculações de receitas encontram-se positivadas por instrumentos constitucionais ou legislativos de forma alheia à Lei Orçamentária, sendo utilizadas para individualizar uma fonte de destinação através do estabelecimento de um elo jurídico entre receitas e escopos predeterminados, possuindo dessa forma uma margem relativa de abolição do ordenamento, constituindo-se assim em uma excepcionalidade à dinâmica orçamentária.

Um exemplo prático e recorrente que facilita o entendimento em relação a essas vinculações são as consignações de receitas oriundas da tributação sobre combustíveis, as quais são destinadas para as rodovias nacionais.

Dessa forma, torna-se fácil entender que a taxa é um tributo delimitado constitucionalmente, com campo de incidência ligado ao exercício do poder de polícia por parte do Poder Público ou à utilização por parte do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis².

Não se pode fugir do entendimento de que a TAXA possui sempre como pressuposto legal uma atividade do Poder Público decorrente do exercício do poder de polícia ou da prestação ao contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.

A *contrário sensu* dos Impostos (recursos livres e com algumas destinações estabelecidas pela Constituição Federal), a receita da taxa **serve para custear determinada atividade, ou seja, a aplicação de seus recursos tem que ser condizente com a finalidade que fundamenta**

² Bernardo Ribeiro de Moraes. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sua cobrança. Se não for assim, a instituição de uma taxa vai se confundir com imposto, o que se tornaria inconstitucional.

Observemos então o teor do Art. 77 do Código Tributário Nacional – CTN, que assim preceitua, *in textus*:

Art. 77 – As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específico e divisível, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Com base na literalidade do artigo em comento, depreende-se que a TAXA, a qual encontra sua previsão no art. 145, inciso II, da Carta Política de 1.988, é um tributo **cujo fato gerador vincula-se a uma atuação estatal, seja esta a prestação de um serviço ou o exercício do poder de polícia.**

Assim, em se tratando de TAXA, **trata-se de tributo vinculado**, ou seja, **aquele cujo fato gerador é uma atividade estatal específica.**

Tal entendimento, inclusive, já foi objeto de discussão no âmbito desta e. Corte de Contas quando da apreciação dos Autos de nº 0795/2011³. Nessa oportunidade recorro aos judiciosos fundamentos da análise feita pelo Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, oportunidade a qual expôs didaticamente todos os impedimentos legais existentes à realização de transferências de recursos do DETRAN para o Governo do Estado de Rondônia.

Registre-se, por oportuno, que referido voto foi secundado pelo Parecer prolatado no mesmo sentido pela d. Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Por pertinentes referidas manifestações manejadas naqueles autos, adiro a elas e aqui as coloco como se minhas fossem, requerendo licença aos seus autores, para que sejam devidamente apreciadas pelos nobres pares.

O procedimento de transferências de recursos provenientes de taxas do DETRAN/RO ao Governo do Estado de Rondônia, conforme o d. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, revela-se incompatível com a natureza jurídica vinculante que o Texto Fundamental consigna às taxas. O mesmo se diga quanto às multas, contudo em relação a estas o impeditivo decorre da legislação que regulamenta as atividades do DETRAN/RO (LC nº 369/2007 e CTB).

No que se refere à **destinação do produto da arrecadação das taxas**, a Corte Constitucional já decidiu, a um só tempo, **que o princípio da não vinculação** é cabível tão-somente a impostos, assim como pugnou pela impossibilidade de sua transferência ao setor privado, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS

³ CONSULTA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ÓRGÃOS DO ESTADO.

Acórdão APL-TC 00603/17 referente ao processo 00118/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba.

I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF.

II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos, sua inaplicabilidade às taxas. (obs. princípio da não vinculação).

III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente. (ADI 1.145-PB. Rel. Min. Carlos Velloso. Decisão unânime).

Sabidamente o d. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ainda em seu voto, complementa o seu posicionamento manifestando que: *A razão pela qual as taxas providas da prestação de serviços possuem caráter estritamente vinculado quanto ao produto da arrecadação, reside na sua condição de contrapartida aos custos ínsitos da atividade estatal, ou, por outras palavras, se destinam a cobrir exclusivamente os custos operacionais e administrativos inerentes à prestação efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis postos à disposição do contribuinte. O que disso se afastar fere a Constituição (Grifamos).*

Especificamente em relação às TAXAS arrecadadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que se trata das originárias do exercício do poder de polícia, **devendo, portanto, guardar pertinência e identidade com as atribuições típicas do órgão competente**, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, *in litteris*:

EMENTA: Exercendo a OAB, federal ou estadual, serviço público, por se tratar de pessoa jurídica de direito público (autarquia), e serviço esse que está ligado à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão de advogado que, segundo a parte inicial do artigo 133 da Constituição, é indispensável à administração da justiça, não tem relevância, de plano, a fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade da lei em causa no sentido de que o serviço por ela prestado não se vincula à prestação jurisdicional, desvirtuando-se, assim, a finalidade das custas judiciais, como taxa que são.

Ausência, também, do “periculum in mora” ou da conveniência em suspender-se, liminarmente, a eficácia dessa Lei estadual.

Pedido de liminar indeferido. (ADIMC 1.707/MT, rel. Min. Moreira Alves. Plenário em 01.07.1998. Decisão unânime. Votou o Presidente da Sessão, Min. Celso de Mello).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 4.664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA INSTITUÍDA SOBRE ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECAÇÃO DESTINADO A FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para jurisdição em si mesma.

O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto. (ADI 3.643/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, 08.11.2006. Decisão por maioria).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO V DO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR 166/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DESTINADO AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ... 2. O inciso V do art. 128 da Lei Complementar 166 do Estado do Rio Grande do Norte criou taxa em razão do poder de polícia. Pelo que não incide a vedação do inciso IV do art. 167 da Carta Magna, que recai apenas sobre impostos. 3. O produto da arrecadação de taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro não está restrito ao reaparelhamento do Poder Judiciário, mas ao aperfeiçoamento da jurisdição. E o Ministério Público é aparelho genuinamente estatal ou de existência necessária, unidade de serviço que se inscreve no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição (art. 127, caput, da CF/88). Logo, bem aparelhar o Ministério Público é servir ao desígnio constitucional de aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário. 4. Ação direta que se julga improcedente. (ADI 3028-RN. Rel. Originário: Min. Marco Aurélio. Re. do Acórdão: Min. Ayres Brito. Plenário, 26.50.2010. Decisão por maioria).

Repise-se assim que o produto da arrecadação das TAXAS de alçada do DETRAN/RO, **somente poderá ocorrer no âmbito das atividades daquela Autarquia**, uma vez que os Arts. 4º e 5º, e respectivos incisos, da Lei Complementar Estadual nº 369/2007, **estreitam ainda mais a área de aplicabilidade do produto da arrecadação de suas TAXAS**, tornando-se adstritas à finalidade (atividade-fim) do Órgão.

Vejamos, portanto, quais atividades do DETRAN/RO:

Art. 4º - O DETRAN/RO tem por finalidade o planejamento, a coordenação e fiscalização, o controle e execução da política de trânsito no âmbito da competência do Estado, nos limites das atribuições definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em vigor a partir de 23 de janeiro de 1998, e ainda:

I – planejamento, administração geral, normatização, pesquisa e tratamento de dados; II – registro e licenciamento de veículos; III – formação, habilitação e reciclagem de condutores; IV – engenharia de trânsito; V – policiamento e fiscalização de trânsito; VI – julgamento de autos de infrações; VII – aplicação de penalidades; VIII – medicina e psicologia de trânsito; IX – apoio técnico em parceria com órgãos e entidades cujas atividades se relacionem direta ou indiretamente com o trânsito, com vistas à melhoria no atendimento, tecnologia de ponta e segurança do trânsito.

Art. 5º - Compete ao DETRAN/RO, além do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

I - planejar, organizar, executar e controlar as atividades relacionadas com o trânsito no âmbito de sua competência, cumprindo e fazendo cumprir a legislação específica e aplicando as sanções nela previstas;

II - vistoriar, registrar, licenciar, emplacar veículos e renovar licenciamentos, expedindo os respectivos certificados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- III - proceder aos exames de candidatos à habilitação de motorista e expedir a Permissão Para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - registrar a Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação expedida por repartições de trânsito de outras unidades da Federação;
- V - realizar os atos relativos ao controle de: a) veículos automotores; b) condutores de veículos automotores; c) pessoas autorizadas à formação de condutores de veículos automotores;
- VI - expedir ou visar: a) a permissão internacional para conduzir; b) o Certificado Internacional para automóveis; c) a Caderneta nas Alfândegas, quando autorizadas pelo Conselho Nacional de Trânsito;
- VII - autorizar as Circunscrições Regionais a expedirem a Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação;
- VIII - decidir sobre a apreensão de documento de habilitação para dirigir veículos;
- IX - arrecadar as multas aplicadas por força de infração à legislação de trânsito;
- X - representar as entidades e os órgãos públicos para fins de recebimento das multas impostas aos condutores de veículos oficiais;
- XI - cassar documentos de habilitação, quando couber a aplicação de tal penalidade, e comunicar ao Departamento Nacional de Trânsito e a outros órgãos públicos interessados nessa cassação, bem como prestar-lhe outras informações para evitar que os impedidos de conduzir veículos, em sua jurisdição, venha a fazê-lo em outra;
- XII - expedir certificados de habilitação aos diretores e inspetores de escolas de aprendizagem e a examinadores de trânsito, de acordo com as instruções do Conselho Nacional de Trânsito;
- XIII - fornecer ajuda técnica, mediante convênio, aos Municípios quanto a elaboração de Projetos de Sinalização previsto no Código de Trânsito Brasileiro;
- XIV - disciplinar e fiscalizar a atuação dos condutores de veículos automotores;
- XV - organizar e manter atualizado o registro estadual de veículos automotores;
- XVI - organizar e manter atualizado o registro estadual de carteiras de habilitação;
- XVII - planejar e levar a efeito atividades educacionais relacionadas com o trânsito, procurando sensibilizar, para esse fim, os estabelecimentos de ensino;
- XVIII - elaborar e coordenar a execução de programas de capacitação e qualificação dos servidores lotados e em exercício no DETRAN/RO;
- XIX - coletar, criticar, tratar e disseminar informações, inclusive de natureza estatística relacionada ao trânsito;
- XX - promover a divulgação de trabalhos sobre trânsito;
- XXI - fixar modelos de registro de movimentação de entrada e saída de veículos de estabelecimentos destinados à execução de reforma ou recuperação, compra, venda, desmontagem de veículos usados ou não, e autenticar os referidos livros;
- XXII - representar-se em reuniões e congressos de trânsito, bem como promovê-los periodicamente no âmbito estadual;
- XXIII - expedir credenciais para despachante, cumpridas as exigências legais;
- XXIV - celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com órgãos públicos ou privados para o desempenho das atividades de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XXV – promover a implantação e implementação do Programa de Qualidade no âmbito do DETRAN/RO, visando o aperfeiçoamento dos servidores e a prestação de serviço com qualidade à sociedade;

XXVI - outras atribuições que lhe sejam conferidas.

Além das atribuições retro elencadas, incluem-se ainda aquelas previstas no art. 95 e incisos da mesma norma infraconstitucional, vejamos:

Art. 95 - Compete à Diretoria Executiva de Habilitação, Educação e Medicina de Trânsito:

I - analisar a documentação, opinando pelo credenciamento ou não de médicos, psicólogos e escolas de aprendizagem de condutores de veículos;

II - elaborar pareceres em exames realizados por médicos eventualmente contratados pelo DETRAN/RO;

III – indicar os membros para compor a junta examinadora de candidatos a condutores de veículos no DETRAN/RO;

IV - programar e coordenar atividades permanentes, de caráter educacional, relativas ao trânsito;

V - propor e viabilizar, em bases contínuas e permanentes, tarefas de natureza educacional, tendo em vista conscientizar a população, e desta obter comportamento que contribua para imprimir, à circulação urbana, sentido de ordem e disciplina;

VI - levar a efeito campanhas educativas de trânsito;

VII - manter atualizado o controle de expedição da CNH e a Permissão para Dirigir, bem como os que porventura forem inutilizados, informando através de relatórios mensais à Diretoria Geral;

VIII - dirigir, coordenar e supervisionar o exercício das atividades específicas e genéricas das unidades que lhes são diretamente subordinadas; e

IX - outras atividades correlatas.

Assinale-se assim, por conseguinte, a própria legislação do DETRAN/RO é restritiva quanto à aplicação das receitas oriundas das suas taxas.

Por oportuno, vejamos Parecer Prévio nº 13/2011 – PLENO, *verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 13/2011 – PLENO

“Consulta. Constitucional. Tributário. Administrativo. Financeiro. Orçamento. Transferência de Recursos a outros Órgãos: Impossibilidade. Taxas, Multas e demais receitas. Impossibilidade. Caráter vinculante do produto da arrecadação em face da Legislação Específica do DETRAN e do Comando Constitucional. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Airton Pedro Gurgacz, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

É vedado ao DETRAN/RO efetivar o repasse do produto da arrecadação de suas receitas a outro Órgão da Administração Pública, relativas a taxas e multas, bem como às previstas no artigo 7º, I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 369/2007, em razão do caráter estritamente vinculante às atividades previstas nos artigos 4º, 5º e 95 e respectivos incisos, do mencionado diploma, combinado com artigo 145, II, da Constituição Federal;

[...]

(Alguns grifos nossos)

Outro fato importante e que traz vinculação com o objeto tratado nestes autos se refere ao Mandado de Segurança (Proc. nº 0803399-59.2016.8.22.0000), com pedido de liminar, objetivando combater o Acórdão nº 717/2016, proferido nos Autos do Processo nº 00259/16-TCERO⁴, **que afastou a aplicabilidade da Lei nº 3.670/2015**, determinando que o Estado de Rondônia restituísse à conta do DETRAN/RO a importância transferida para a fonte 0100.

Compulsando aqueles autos por via do PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, verifica-se que a liminar pleiteada não foi apreciada pelo d. Desembargador Relator do *mandamus*, porquanto o processo estaria em adiantada fase processual.

Ao apreciar o *mandamus* impetrado pelo Governo do Estado de Rondônia, a e. Corte de Justiça do Estado denegou a ordem pleiteada, conforme se pode verificar através da ementa extraída do Acórdão prolatado, *in verbis*:

EMENTA

Mandado de Segurança. TCE. Ato coator. Ilegalidade. Inexistência.

Inexiste ilegalidade na recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado, como medida protetiva aos recursos públicos, para não aplicação de lei que transfere verbas pertencentes à Autarquia para o Estado, proveniente de arrecadação de taxas, **ante o caráter vinculante do produto.**

(Grifamos)

Extrai-se do voto condutor do Acórdão denegatório a manifestação do d. Desembargador Relator no sentido de que: *É sabido que a taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. Isso se explica pelo fato de tais exações não terem o mister de subsidiar o custeio de atividades indistintamente oferecidas aos administrados* (Grifamos).

No brilhante voto condutor o d. Desembargador Relator invoca precedente do STF no Recurso Extraordinário 554951, de relatoria do Ministro Dias Tofoli, pode-se observar claramente

⁴ Pedido de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que **as taxas não se prestam a subsidiar o custeio de atividades indistintas**, mas apenas o serviço público específico que as motiva, vejamos:

Recurso Extraordinário. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. **1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.** 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. Omissis.

(RE 554951, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013)

(Grifamos)

Assim, o desfecho do voto condutor pode ser demonstrado da seguinte forma:

Verifica-se, portanto, que, em realidade, **o impetrante pretende a rediscussão de decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.**

Desta feita, ausente demonstração de forma estreme de dúvidas de direito líquido e certo, **bem como inexistente o ato ilegal da autoridade imputada como coatora**, denego a segurança.

É como voto.

(Grifamos)

Complementa-se, ainda, o escopo operacional de aplicação das receitas, cobradas pelo DETRAN/RO, e que se vinculam as suas atividades, necessário invocar o teor do Art. 320 da Lei nº 9.503/97 (CTB), *in verbis*:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Sendo assim, o legislador estadual ao estabelecer que a receita arrecadada com as taxas praticadas pelo DETRAN/RO teria outra destinação, resta claro que o mesmo usurpa competência para legislar da União.

Dessa forma, torna-se forçoso considerar que o legislador estadual não pode dar, à receita arrecadada do DETRAN/RO, destinação diversa da que estabeleceu o legislador federal no exercício de sua competência para legislar, contida no art. 22, inciso XI, da Carta Republicana de 1.988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Chama-se atenção ainda que, caso esta e. Corte de Contas não entenda que o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB faz parte no âmbito da legislação que trata de trânsito e que se trate de uma norma tributária, ainda assim mantem-se solidificado o entendimento de que as normas infraconstitucionais estaduais - em especial a Lei nº 3.670/15 e o Decreto nº 20.414/15 - que autorizam a transferência de recursos do DETRAN/RO ao Poder Executivo Estadual, se referem a atos normativos que afrontam a constituição, uma vez que, *in casu*, infringe ao que estabelece o Art. 145, inciso II, da Carta Republicana de 1.988.

Posto isso, uma vez que o entendimento já foi devidamente demonstrado e encontra-se sedimentado no âmbito desta e. Corte de Contas, assim como nas raias das mais elevadas Cortes de Justiça do País, tem-se pela impossibilidade de haver ocorrência de transferência do produto de arrecadação das taxas oriundas da atividade fim do DETRAN/RO a outros Órgãos da Administração ante a sua natureza vinculativa.

Dessa forma, torna-se evidente recepcionar o posicionamento técnico e ministerial em toda sua inteireza, especificamente quanto ao mérito da questão tratada nos presentes autos, pois, em relação ao derradeiro posicionamento ministerial (Parecer nº 0451/2017-GPETV (ID-483689), diverjo em alguns pontos, os quais serão tratados mais adiante.

Ao tempo, chamo atenção que apesar dos incidentes processuais ocorridos no bojo dos presentes autos e os quais foram todos espancados e considerando ainda a impetração do *mandamus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, **a força deliberativa da Decisão nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO se manteve incólume**, uma vez que nenhuns dos incidentes assim como o *writ* impetrado tiveram o condão de suspender a eficácia da decisão prolatada.

Mesmo assim, tem-se provado no bojo dos autos que os responsáveis se mantiveram inertes quanto à devolução do valor de **R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões seiscentos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos)** aos cofres da Autarquia.

Entretanto, verifica-se que os responsáveis, diante do posicionamento adotado por esta e. Corte de Contas, assim como em virtude da apreciação do *writ* pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, propuseram via Petição carreado aos autos (ID-477695) **cronograma de desembolso para devolução dos recursos aos cofres da Autarquia de Trânsito (DETRAN)**, com vistas a adimplir as determinações expressas.

Nesse ponto, registre-se, tem-se a imperiosa necessidade de que os recursos financeiros retornem aos cofres da Autarquia; valor esse que, atualizado, alcança a cifra de **R\$28.964.190,90 (vinte e oito milhões novecentos e sessenta e quatro mil cento e noventa reais e noventa centavos)**, conforme demonstrativo a seguir apresentado:



Proc.: 00118/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CÁLCULO DA CORREÇÃO										
Data Inicial	Valor Inicial	Data Final	Valor Corrigido	Índice	Data Início Juros	Dias Juros 6%	Juros	Dias Juros 12%	Juros Moratório	Total
21/12/2015	RS 22.670.086,49	08/06/2017	RS24.638.598,11	1.086833	22/12/2015	0	RS0,00	534	RS4.325.592,79	RS28.964.190,90
	RS22.670.086,49		RS24.638.598,11				RS0,00		RS4.325.592,79	RS28.964.190,90
Taxa Honorário	Honorários Adv	Total	Taxa Multa	Valor Multa	Total Débito	Taxa Honorário de Execução	Honorários de Execução	Total Gerat		
0.0	RS0,00	RS28.964.190,90	0.0	RS0,00	RS28.964.190,90	0.0	RS0,00	RS28.964.190,90		
Data Realização do(s) Cálculo(s): 08/06/2017										

Obs: Serviço Informativo.

Referências para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa.

Extrai-se da proposta apresentada a intenção de adimplir com a obrigação **em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com pagamento sempre no último dia de cada mês, a partir do mês de AGOSTO/2017**. Alegam que o motivo da necessidade de parcelamento se dá em virtude da queda de arrecadação e o momento financeiro que o País estaria enfrentando.

Por certo que esta e. Corte de Contas tem conhecimento das dificuldades em se manter o equilíbrio das contas públicas diante do cenário de crise apresentado.

Ademais, resta indubitável no bojo dos presentes autos que esta e. Corte de Contas, no desempenho do seu *mister* fiscalizatório, busca apenas a correta observância às normas em voga, assim como proteger o patrimônio público com vistas a se evitar a ocorrência de dano ao erário.

Nesse ponto, tenho que a finalidade de atuação da Corte é e sempre foi no sentido de que os recursos públicos retornassem aos cofres da Autarquia de Trânsito, uma vez que a transferência realizada foi indevida.

Assim, diante dos fatores de crise em que se apresenta o País; diante da redução da arrecadação estadual; e, *in fine*, em virtude da possibilidade da restituição dos recursos financeiros com incidência de atualização monetária, conforme proposto, tenho que o acolhimento do parcelamento é o mais correto, evitando assim onerações desnecessárias aos cofres públicos.

Outrossim, quanto ao posicionamento adotado pelo d. Ministério Público de Contas, **ouso divergir, pontualmente**, quanto a aplicação de sanções pecuniárias aos Secretários de Estado, Senhores WAGNER GARCIA DE FREITAS e GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA.

Explico.

A competência das e. Cortes de Contas para aplicação de sanção pecuniária aos Administradores Públicos vem não só da conjugação de alguns dispositivos constitucionais, mas, em especial, da previsão contida no art. 71, VIII, da Carta Republicana de 1.988.

Outrossim, não podemos esquecer que, dentro de seu papel constitucional, cabe as e. Cortes de Contas a salvaguarda não somente das contas públicas, mas de igual forma e, principalmente, de seu equilíbrio, abarcando assim a legitimidade das escolhas dos Administradores Públicos na confecção do orçamento público, da legalidade e **da legitimidade dos gastos públicos.**

Acórdão APL-TC 00603/17 referente ao processo 00118/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, as multas administrativas aplicadas pelos e. Tribunais de Contas não se confundem com as multas civis ou com as multas penais, embora guardem muitos pontos convergentes entre si, como *p.ex.*, **o fato de ser uma sanção imposta àqueles que transgridem certas normas ou princípios, ou até mesmo um contrato.**

Analisando minuciosamente a matéria tratada, assim como em análise a todo o cabedal documental carreado, não vislumbro a ocorrência de dolo e/ou má-fé nos atos dos Secretários de Estado.

Observe-se que os digníssimos Secretários de Estado cumpriram apenas com as determinações impostas pela Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2015, a qual determinava a **transferência ao Poder Executivo do montante de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), provenientes da arrecadação de receitas de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**, tendo sido regulamentada por via do Decreto nº 20.414, de 21 de dezembro de 2015.

Outrossim, poder-se-ia alegar ainda que houve descumprimento por parte dos Senhores Secretários de Estado quando a inobservância à determinação da DECISÃO nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO de se abster de realizar novas transferências de recursos, assim como não ter promovido a devolução dos recursos repassados no valor de R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões seiscentos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Entretanto, observo que os responsáveis se abstiveram de realizar novas transferências e, relativamente a devolução dos recursos (R\$22.670.086,49) aos cofres da Autarquia de Trânsito, estes não se realizaram, *s.m.e.*, em virtude da discussão da matéria no âmbito judicial, através do *mandamus* impetrado.

Assim, como já manifestado alhures, não observo a existência de elementos ensejadores da aplicação de sanção pecuniária pelos Secretários de Estado, motivo pelo qual discordo nesse ponto do d. *Parquet* de Contas.

De todo o exposto e considerando que restou provado nos presentes autos a ocorrência de transferências financeiras de receitas vinculadas ao DETRAN/RO; considerando que resta comprovada a vedação da desvinculação dos recursos financeiros das atividades inerentes a Autarquia de Trânsito, confirmada através do julgamento do Mandado de Segurança (Proc. nº 0803399-59.2016.8.22.0000) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; considerando o pleito do Poder Executivo em promover a devolução dos recursos de forma parcelada; e, considerando alfim que o objetivo dos presentes autos é resguardar o patrimônio público, em consonância com o Corpo Técnico e discordando pontualmente com o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Declarar ilegal o ato de transferência de recurso no valor de R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões seiscentos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) com fulcro na Lei Estadual nº 3.670/15, oriundos da arrecadação de taxas do DETRAN/RO aos cofres do Poder Executivo do Estado de Rondônia, realizado pelos Senhores WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO e GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO, em desrespeito às disposições contidas na Lei



Proc.: 00118/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual n.134, de 20 de outubro de 1.986;

II – Autorizar a devolução dos recursos à Autarquia de Trânsito – DETRAN/RO em 24 (vinte e quatro) parcelas, com incidência da devida correção monetária e com pagamento no último dia de cada mês, encaminhando-se os devidos comprovantes a esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da ocorrência das transferências mensais;

III – Comunicar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA do teor da presente decisão, para que possa adotar providências legais quanto a exigência do cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual n.134, de 20 de outubro de 1.986, especificamente em relação a transferência financeira de recursos oriundos de receitas de taxas cobradas pelo DETRAN/RO, os quais possuem finalidade específica de aplicação no âmbito da referida autarquia, sendo vedado sua desvinculação;

IV – Dar ciência desta decisão por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO e GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO e ao atual Diretor do Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, ou quem venha a lhe substituir, informando-lhe da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas legais e administrativas de acompanhamento do recolhimento dos recursos financeiros por parte dos responsáveis, conforme item II desta decisão;

VI – Cumprida as determinações contidas na presente decisão, retornem os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 118/2016–TCE/RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: - Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87.
- José de Albuquerque Cavalcante, CPF n. 062.220.649-49.
- Wágner Garcia de Freitas – CPF n. 321.408.271-04.
- George Alessandro Gonçalves Braga – CPF n. 286.019.202-68.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
PROC. DO EST. ARTHUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - OAB/RO 5227.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
REVISOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
GRUPO: II
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária – Pleno – de 7 de dezembro de 2017.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de vista dos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão de aclarar as dúvidas surgidas acerca da real vinculação das receitas oriundas de taxa do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

2. O Eminentíssimo Conselheiro, **Dr. Valdivino Crispim de Souza**, ao trazer os autos do Processo em apreciação a julgamento, por ocasião da 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 14 de setembro de 2017, apresentou o judicioso voto assim ementado, *ipsis litteratim*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS AO PODER EXECUTIVO ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS E TAXAS PRATICADAS PELO DETRAN/RO. INVIABILIDADE DE DESVINCULAÇÃO. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRIBUTOS VINCULADOS À ATUAÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA AOS RECURSOS PÚBLICOS. SEGURANÇA JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS EM 24 PARCELAS. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO.

1. O Tributo vinculado é àquele cujo fato gerador vincula-se a algum tipo de atividade estatal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em prol do contribuinte.

2. A Taxa é um tributo delimitado constitucionalmente, com campo de incidência ligado ao exercício do Poder de Polícia por parte do Poder Público ou à utilização por parte do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.

3. A Taxa possui pressuposto legal uma atividade do Poder Público decorrente do exercício do Poder de Polícia ou da prestação do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.

4. O fato gerador da Taxa vincula-se a uma atuação estatal, tratando-se de tributo vinculado.

3. E, assim, apresentou a seguinte proposição de Voto, *in verbis*:

De todo o exposto e considerando que restou provado nos presentes autos a ocorrência de transferências financeiras de receitas vinculadas ao DETRAN/RO; considerando que resta comprovada a vedação da desvinculação dos recursos financeiros das atividades inerentes a Autarquia de Trânsito, confirmada através do julgamento do Mandado de Segurança (Proc. nº 0803399-59.2016.8.22.0000) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; considerando o pleito do Poder Executivo em promover a devolução dos recursos de forma parcelada; e, considerando al fim que o objetivo dos presentes autos é resguardar o patrimônio público, em consonância com o Corpo Técnico e discordando pontualmente como o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Declarar ilegal o ato de transferência de recurso no valor de **R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões seiscientos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos)** com fulcro na Lei Estadual nº 3.670/15, oriundos da arrecadação de taxas do DETRAN/RO aos cofres do Poder Executivo do Estado de Rondônia, realizado pelos Senhores WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO e GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO, em desrespeito às disposições contidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual n.134, de 20 de outubro de 1.986;

II – Autorizar a devolução dos recursos à Autarquia de Trânsito – DETRAN/RO em 24 (vinte e quatro) parcelas, com incidência da devida correção monetária e com pagamento no último dia de cada mês, encaminhando-se os devidos comprovantes a esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da ocorrência das transferências mensais;

III – Comunicar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA do teor da presente decisão, para que possa adotar providências legais quanto a exigência do cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual n.134, de 20 de outubro de 1.986, especificamente em relação a transferência financeira de recursos oriundos de receitas de taxas cobradas pelo DETRAN/RO, os quais possuem finalidade específica de aplicação no âmbito da referida autarquia, sendo vedado sua desvinculação;

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – DO VOTO

II.1 – Do *distinguishing* da causa em exame com o Parecer Prévio n. 13/2011-PLENO

6. Na hipótese dos autos, observo que o Conselheiro-Relator, **Dr. Valdivino Crispim de Souza**, votou no sentido de declarar a ilegalidade do ato de transferência da importância de **R\$22.670.086,49** (vinte e dois milhões seiscientos e setenta mil, oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), oriundos da arrecadação de taxas do DETRAN/RO aos cofres do Poder Executivo do Estado de Rondônia, por ter havido desrespeito às disposições normativas contidas na Lei n. 5.172/1966 (CTB), na Lei Federal n. 4.320/1964, na Lei Federal n. 101/2000, na Lei Estadual n. 369/2007 e na Lei Estadual n. 134/1986, bem como ao Parecer n. 13/2011-PLENO.

7. No ponto, respeitosamente, divirjo do Conselheiro-Relator.

8. Explico.

9. De início, registro que é consabido que as disposições normativas, consubstanciadas no Parecer Prévio n. 13/2011-PLENO (Proc. n. 795/2011-TCE/RO), proíbem a transferência voluntária de recursos públicos do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) para os órgãos do Governo do Estado de Rondônia.

10. Por oportuno, vejamos o texto normativo, consubstanciado no inteiro teor do Parecer Prévio nº 13/2011 – PLENO, *verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 13/2011 – PLENO

“Consulta. Constitucional. Tributário. Administrativo. Financeiro. Orçamento. Transferência de Recursos a outros Órgãos: Impossibilidade. Taxas, Multas e demais receitas. Impossibilidade. Caráter vinculante do produto da arrecadação em face da Legislação Específica do DETRAN e do Comando Constitucional. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2011, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Direto-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Airtón Pedro Gurgacz, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

É vedado ao DETRAN/RO efetivar o repasse do produto da arrecadação de suas receitas a outro Órgão da Administração Pública, relativas a taxas e multas, bem como às

Acórdão APL-TC 00603/17 referente ao processo 00118/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

previstas no artigo 7º, I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 369/2007, em razão do caráter estritamente vinculante às atividades previstas nos artigos 4º, 5º e 95 e respectivos incisos, do mencionado diploma, combinado com artigo 145, II, da Constituição Federal; (...). (Grifou-se)

11. Na espécie, a meu sentir jurídico, há de se fazer o *distinguishing* dos preceitos proibitivos, consubstanciados no Parecer Prévio n. 13/2011-PLENO, com a causa jurídica ora examinada, visto que, *prima facie*, não há subsunção da situação fática, objeto dos presentes autos, à literalidade do mencionado Parecer Prévio.

12. Com efeito, registro que o Parecer Prévio é categórico ao vedar o DETRAN, por ato próprio, que efetive a transferência voluntária de recursos financeiros de suas receitas para outro órgão da Administração Pública.

13. A hipótese dos autos é material e juridicamente distinta daquela vedada no Parecer Prévio n. 13/2011-PLENO, porquanto o comando normativo, inserto no art. 1º da Lei n. 3.670/2015, determinou, por ato de império, que o DETRAN efetivasse a transferência de recursos financeiros (R\$ 50.000.000,00 – cinquenta milhões de reais), provenientes de sua arrecadação de receita de taxas e serviços, para as áreas da saúde, educação, segurança pública e despesa com pessoal do Governo do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 1º. **Fica transferido ao Poder Executivo, o montante de R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), **provenientes da arrecadação de receitas de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em favor das** Unidades Orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, Secretaria do Estado de Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e Secretaria do Estado de Justiça - SEJUS e, também, para pagamento de pessoal e encargos. (Grifou-se)

14. A demonstrar o dever obrigacional-legal, atribuído ao DETRAN, é importante assinalar que o art. 4º da Lei n. 3.670/2015, determinou que a Fazenda Estadual requisitasse, repise-se, requisitasse, os valores financeiros diretamente ao DETRAN, o qual, obrigatoriamente, deveria repassar os mencionados valores, no prazo de 5 (cinco) dias da data da requisição.

15. A natureza da norma estadual em apreço é cogente, a balizar a atividade financeira em comento, que na parte final do art. 4º da Lei n. 3.670/2015 dispôs que se o DETRAN não efetivasse o repasse, deveria o Tesouro Estadual, por autoexecutoriedade, realizá-lo coativa e unilateralmente. Vejamos o dispositivo em comento, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 4º. **A Fazenda Estadual requisitará os valores diretamente ao DETRAN, que deverá repassar no prazo de 5 (cinco) dias, não o fazendo, o Tesouro fará diretamente a movimentação e transferência para Conta Única do Tesouro Estadual.** (Grifou-se)

16. Com efeito, demonstra-se que o ato de transferência de recursos não se deu por ato próprio e voluntário do DETRAN (como ocorre nos convênios), mas sim por meio de prévia e expressa autorização legislativa, consubstanciada na Lei n. 3.670/2016, dotada, *in casu*, de presunção de constitucionalidade e natureza cogente, na qual determinou a efetivação da transferência de receitas públicos daquela Entidade Autárquica para áreas essenciais de prestação de serviço público do Governo do Estado de Rondônia.

17. Afigura-se, dessarte, não houve ato voluntário e, sim, sobre ele incidiu determinação coativa, a balizar sua atuação, decorrente processo legislativo atrelado ao devido processo legal, que resulta na norma escrita legislada.

18. No ponto, cabe salientar que a dicção da disposição normativo-constitucional, inserta no art. 167, inc. VI, da CF, é no sentido de ser vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos sem prévia autorização legislativa, repita-se, sem prévia autorização legislativa. Vejamos:

Art. 167. **São vedados:**

(...)

VI - **a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos** de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;** (...).
(Grifou-se)

19. Na hipótese dos autos, as disposições estabelecidas na Lei n. 3.670/2015 estão em consonância com o preceptivo normativo-constitucional, inserto no art. 167, inc. VI da Constituição Federal, porquanto, na causa examinada, houve prévia e expressa autorização legislativa para a efetivação da transferência de recursos do DETRAN para o Governo do Estado de Rondônia, com a finalidade de ser aplicada nas áreas afetas na saúde, educação, segurança pública e despesa com pessoal, havendo-se perfeita adequação da transferência efetivada com o postulado constitucional a que ora que faz alusão.

20. Fica-se assim demonstrado tratar-se a matéria objeto dos autos de instituto jurídico diverso daquele versado no Parecer Prévio n. 13/2011-PLENO, motivo pelo qual passo a análise do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mérito da transferência processada, afastando-se, preliminarmente, a incidência do Parecer Prévio em comento.

II.2 – Da Transferência dos Recursos Financeiros do DETRAN para o Poder Executivo Estadual

21. A Lei Estadual n. 3.670/2015, que está a irradiar efeitos jurídicos e eficácia para os fins a que se destinam, no seu art. 1º de forma taxativa condicionou a aplicação dos recursos obtidos junto ao DETRAN para as áreas da saúde, educação, segurança pública e pagamento de folha de pagamento de pessoa, conforme se fez mencionar em linhas precedentes.

22. Cabe uma análise mais detida sobre a destinação finalísticas dos recursos transferidos.

23. É consabido que a saúde, a educação e a segurança pública são qualificados como direito humano fundamental de 2ª dimensão e densificados no *status positivo* da teoria dos quatro *status* de Georg Jellinek⁵, como obrigação impositiva, de natureza cogente, de fazer do Estado.

24. Impende salientar que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal).

25. A educação, por sua vez, é um direito de todos e dever do Estado e da família, razão pela qual será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal), matéria está disciplinada pela Lei n. 9.394/1996 (LDB).

26. A segurança pública, por seu turno, é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da Constituição Federal).

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gornet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, eBook.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Sob tais perspectivas, isto é, visando a concretizar tais direitos fundamentais personalíssimos – saúde, educação e segurança pública – os Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Rondônia promoveram, via exercício do princípio federativo da autolegislação, consubstanciado em Ato de Governo, transferir os valores financeiros do DETRAN/RO para as aludidas áreas de políticas públicas, uma vez que não se desconhece o difícilíssimo ônus do Estado de Rondônia em manter funcionando, em condições minimamente adequadas, com eficiência, eficácia e efetividade dessas notáveis e relevantíssimas áreas de interesse social.

28. Impende salientar que as políticas públicas nas áreas de saúde, educação e segurança pública são alçadas no que se denomina de interesse público primário, além do que são as que têm os maiores impactos jurídico-social nas vidas das pessoas mais carentes, as quais, inegavelmente, são as que mais necessitam e precisam desses serviços públicos básicos, que, a meu sentir, a concretização integra o rol afeto ao instituto jurídico do mínimo existencial, consectário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana.

29. É de conhecimento de todos as reais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública Estadual em manter os serviços públicos essenciais da saúde, educação e segurança pública, motivo pelo qual tenho que seja razoável e prudente a decisão política fundamental e governamental em transferir recursos públicos do DETRAN/RO para o Governo do Estado de Rondônia, notadamente quando há escassez dos recursos públicos e infelizmente, por vezes, para se assegurar o mínimo existencial, cabe ao Gestor Público, em verdadeira escolhas trágicas, ter que alocar recursos públicos para se implementar políticas público-sociais, com a finalidade de preservar um mínimo de dignidade proporcionado pelas políticas públicas estatais.

30. Tem-se, desse modo, que a medida legislativamente adotada aspirou a concretizar os seguintes princípios fundamentais da República Federativa do Brasil: a cidadania e mormente a dignidade da pessoa humana, bem como levar a efeito os seus objetos fundamentais consistes em construir uma sociedade livre e justa, bem como para se garantir e promover o desenvolvimento nacional, de modo a reduzir a pobreza e marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo-se, dessa maneira, o bem de todos.

31. É de se destacar, na concepção de Machado de Assis, que o chicote é visto como mais ou menos intensidade a depender de que lado se está quando os açoites são acionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Sabe-se da precariedade da prestação dos serviços públicos prestados na saúde (Hospital João Paulo II, Hospital de Base, Cemotron, Hospital Regional de Cacoal, etc.), nas escolas públicas e pelos órgãos de segurança pública.

33. Por outra vertente, porém, vinculada à causa examinada não se pode desconhecer, concernente à prestação de serviço de saúde, que o Hospital Paulo II em Porto Velho tem sofrido frequente superlotação, sobretudo nos finais de semana e feriados, em virtude de elevado número de pessoas acidentadas de pessoas no trânsito de Porto Velho e cidades do interior, o que, por si só, já autoriza o chamamento do DETRAN para a discussão e apresentação de soluções minorantes para o problema vivenciado.

34. É clarividente e irrefutável que o Estado de Rondônia perfilha no rol dos Estados com maior índice de acidente de trânsito, fato jurídico este que obriga o DETRAN a promover políticas públicas, quer seja na atuação no seu serviço fim ou na transferência de recursos por ele arrecadado para financiar a reabilitação e/ou a cura das pessoas acidentadas, bem como para custear os insumos de que dispendem os Hospitais Públicos para atender a tal fato social de todos conhecidos.

35. O mesmo entendimento é aplicável nos investimentos nas áreas de educação e de segurança, porque é inegável que estas áreas, direta ou indiretamente, contribuem para a melhora na qualidade do trânsito no Estado, promovendo-se, assim, um aumento na qualidade de vida dos cidadãos.

36. Em face desse contexto fático, é de se destacar que permitindo a realização de transferências para os municípios, em atendimento ao interesse público primário do DETRAN, assim dispõe o Parecer Prévio n. 36/2004, *in verbis*:

Havendo independência orçamentária e financeira do cedente ou autorização de seu superior hierárquico, programa de despesa voltado para o objeto do convênio, interesse mútuo e estrita observância aos preceitos legais insertos no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, **não se vislumbra óbice para a realização de convênios entre o DETRAN e municípios que visam a implantação de projetos de educação de trânsito e sinalização urbana.**

O Município conveniente que receber os recursos é responsável pela prestação de contas junto ao cedente que terá a incumbência não só de apreciar as respectivas contas, como acompanhar e iscalizar sua aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. Tanto é verdade essa asserção que é vedado o DETRAN realizar transferências de recursos para entidades que não atendam ao interesse público, consoante informações inseridas no Parecer Prévio n. 12/2011-PLENO, *ipsis verbis*:

É vedado ao DETRAN promover o repasse a clube de futebol, a qualquer título, relativo ao produto da arrecadação de taxas, multas e das receitas previstas no artigo 7º, I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 369/2007, em razão de carência de inabilidade pública, bem como da natureza eminentemente vinculante conferida pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, combinado com o m 1º do artigo 7º da Lei Orgânica do DETRAN (LCE 369/2007), e artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro. (Grifou-se)

38. Dessarte, as políticas públicas essenciais na concretização dos direitos fundamentais da saúde, educação e segurança pública, têm que ser analisadas com profunda prudência, razoabilidade e responsividade dos órgãos julgadores e daqueles que ocuparam a alta estrutura do estado, ainda que não sejam consumidores imediatos de tais serviços elementares.

39. Indiscutível, portanto, a transferência financeira realizada para as áreas da saúde, educação e segurança pública observou o regramento constitucional alhures.

40. Por outro lado, impende consignar que ainda que a verba pública repassada ao Governo do Estado de Rondônia tenha sido, parcialmente, destinada ao pagamento de despesa com pessoal, estando, em tese, em desconformidade o preceptivo constante no art. 167, inc. X da CF⁶, certo é que os mencionados recursos financeiros foram destinados ao cumprimento de obrigações legais do Estado, consubstanciado na contraprestação dos serviços prestados pelos seus servidores públicos, motivo pelo qual vejo que houve atendimento ao interesse público primário, numa verdadeira trestinação lícita, repita-se, lícita, atendendo, assim, à finalidade pública da Administração Estadual.

41. Impende salientar que o excesso de arrecadação, ora examinado, que foi constatada nas receitas do DETRAN, qualifica-se como surpresa arrecadatória, uma vez que não fazia parte das leis orçamentárias previamente aprovadas, motivo pelo qual foi necessário um tratamento legislativo para sua concretização.

⁶ Art. 167. **São vedados:** (...) X - a **transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesas com pessoal** ativo, inativo e pensionista, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. Realça-se que os princípios da sustentabilidade na gestão pública, insculpido no § 1º do art. 1º da mesma LRF, possui natureza cogente na atuação da atividade financeira do Estado, motivo pelo qual devem ser adotadas as medidas administrativo-orçamentárias para a sua realização/efetivação, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

43. Sob a mesma perspectiva jurídica, se por um lado é vedado ao Governo do Estado efetivar transferências voluntárias para o dispêndio de pagamento de pessoal (art. 167, inc. X, CF), por outro lado, não menos importante, devem os gestores públicos adotarem todas as medidas jurídico-administrativas com a finalidade de se ter uma gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF), com a finalidade de atender aos anseios primordiais e primárias da população estadual, o que é efetivado pela prestação dos serviços públicos levada a efeito pelos seus servidores, o que, invariavelmente, demandam vultuosos dispêndios financeiros para sua manutenção.

44. Desse modo, tenho a percepção jurídica de que, na causa dos autos, deve se ser observado a interpretação jurídica das normas legais e constitucionais que mantenha a responsabilidade na gestão fiscal no âmbito do Estado de Rondônia, de modo a manter as contas públicas estaduais equilibradas e que, assim, sejam continuados a prestação de serviços públicos de maneira satisfatória, de modo a não ter que se valer, em última medida, por ser de todo o indesejável, das regras legais e constitucionais de limitação de despesa com pessoal, consistente da demissão e servidores, (art. 169, § 3º, CF⁷ e art. 23 da LRF⁸), e, ao fim e ao cabo,

⁷ Art. 167. *Omissis*. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#) I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#) II - exoneração dos servidores não estáveis. [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#) [\[Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#)

⁸ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caso não atendidos os limites legais, inviabilizar o recebimento de recursos federais (art. 23, § 3º, LRF⁹), prejudicando-se, dessa forma, a concretização de políticas públicas básicas.

45. Tenho que, a meu juízo, amolda-se na responsabilidade na gestão fiscal, sem violar a proteção necessária aos destinatários de políticas públicas primárias, o fato de realizar, por intermédio de atos de governo, com deliberação e aprovação superior do Chefe do Poder Executivo e da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado no Lei Estadual n. 3.670/2015, em transferir recursos públicos que estavam subutilizados no DETRAN, repise-se, subutilizados, para as áreas (saúde, educação e segurança pública) sensíveis e carentes de investimentos públicos pelo Governo do Estado de Estado.

46. Por fim, não se pode desconhecer, como de fato não se desconhece, que as Autarquias, como sói acontecer com o DETRAN, terão os seus orçamentos aprovados por Decreto do Executivo, salvo disposição expressa determinar que o seja pelo Legislativo, conforme regra positivada no art. 107 da Lei Complementar n. 4.320/1964; não é o só isso, o art. 108, inc. I, do referido *Codex*, possui o seguinte enunciado normativo:

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:
I - como receita, salvo disposição legal em contrário, **de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;** (Grifou-se)

47. De se ver, o orçamento do DETRAN, pela expressa disposição dos artigos 107 e 108 da Lei Complementar n. 4.320/1964, são vinculadas ao orçamento do Estado de Rondônia, cuja aprovação, para sua viabilidade executiva, depende de aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

48. Numa análise mais verticalizada do Direito Tributário Constitucional, examinando a cláusula do art. 145, inc. II, da CF c/c o art. 7º, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN), a competência tributária para instituir as taxas arrecadadas pelo DETRAN é reservada ao Estado de Rondônia.

49. Não se pode confundir competência tributária com a capacidade ativa tributária, que consiste na atribuição para arrecadar, fiscalizar, executar lei, serviços e decisões administrativas em matéria tributária,

⁹ Art. 23. *Omissis*. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cujas atribuições são conferidas pelo Poder Executivo Estadual, nos termos previstos no art. 7º, *caput*, do CTN, *in verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

50. Por tais fundamentos jurídicos, releva consignar que eventual insuficiência de caixa por parte do DETRAN deve ser suprida pelo Estado de Rondônia, uma vez que, ontologicamente, o caixa é único e, por se tratar de Administração Pública Indireta, o serviço prestado pela Autarquia em tela se qualifica como serviço público outorgado, criado somente por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 37, inc. XIX da CF.

51. Cabe ressaltar que, uma vez criada a autarquia, mediante lei aprovada pelo Parlamento competente, a Administração Pública Direta, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, mantém o controle político e finalístico do serviço descentralizado, podendo o Governador do Estado nomear e exonerar o Diretor do DETRAN, bem como fiscalizar a finalidade do serviço outorgado, motivo pelo qual o controle da autarquia é do Poder Executivo que a criou.

52. Por derradeiro, a título de *obter dictum*, é imperioso consignar que a ordem jurídica constitucional veda a vinculação da receita dos impostos (art. 167, inc. IV, CF), motivo pelo qual, inexistente, na moldura normativo-constitucional, preceptivo proibitivo no que concerne às taxas, consoante se depreende do julgamento abaixo colacionado do Supremo Tribunal Federal (STF), *in litteris*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. FUNDO ESTADUAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNDESP. COBRANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI ESTADUAL N. 12.986/96. VIOLAÇÃO DO ART. 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Preceito de lei estadual que destina 5% [cinco por cento] dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais e não oficializadas ao Fundo Estadual de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP não ofende o disposto no art. 167, IV, da Constituição do Brasil Precedentes. 2. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 570513 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-04 PP-00722 RTJ VOL-00209-02 PP-00922)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. A propósito, essa não foi a única manifestação do STF a respeito da vertente temática, de modo que a Suprema Corte Constitucional considerou constitucional, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a destinação do produto das arrecadações da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao Poder Judiciário. Veja-se o excerto da ADI 3151, de Relatoria do Ministro Carlos Britto, *ipsis verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.033/2003, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE INSTITUIU O SELO DE CONTROLE DOS ATOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES, BEM COMO PARA OBTENÇÃO DE MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS RESPECTIVOS ATOS. (...). III - Taxa em razão do poder de polícia: a Lei mato-grossense nº 8.033/2003 instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia. Poder que assiste aos órgãos diretivos do Judiciário, notadamente no plano da vigilância, orientação e correição da atividade em causa, a teor do § 1º do art. 236 da Cartacidade. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário. Inexistência de desrespeito ao inciso IV do art. 150; aos incisos I, II e III do art. 155; ao inciso III do art. 156 e ao inciso III do art. 153, todos da Constituição Republicana de 1988. IV - Percepção integral dos emolumentos: a tese de que o art. 28 da Lei federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) confere aos notários e registradores o direito subjetivo de recebem integralmente os emolumentos fixados em lei jaz circunscrita às fronteiras do cotejo entre normas subconstitucionais. Assim, por se constituir em confronto que só é direto no plano infraconstitucional mesmo, insuscetível se torna para autorizar o manejo de um tipo de ação de controle de constitucionalidade que não admite intercalação normativa entre o diploma impugnado e a Constituição República. V - Competência legislativa e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, ipso facto, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União (CF inciso XXV art. 22). Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade, tão-somente, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.033/03, do Estado do Mato Grosso. (ADI 3151, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2005, DJ 28-04-2006 PP-00004 EMENT VOL-02230-01 PP-00119)

54. De mais a mais, urge destacar que no final do ano de 2016, por intermédio da Emenda Constitucional n. 93/2016, foi criada (art. 76-A e art. 76-B¹⁰ da ADCT) a Desvinculação de Receitas dos

¹⁰ **Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. [\[Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\]](#) Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: [\[Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\]](#) I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; [\[Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\]](#) II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; [\[Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\]](#) III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; [\[Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\]](#) IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município. [\[Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\]](#).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estados e Distrito Federal (DRE) e Municípios (DRM), a exemplo do ocorre com a Desvinculação das Receitas da União (DRU).

55. No que concerne à espécie examinada, a novel moldura normativo-constitucional estabeleceu, expressamente, que são desvinculadas de órgão, fundo ou despesas, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos impostos, taxas e multas dos Estados, conforme dicção consignada no art. 76-A, *caput*, da ADCT, *ipsis litteris*:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\)](#)

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o *caput*: [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\)](#)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\)](#)

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\)](#)

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\)](#)

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\)](#)

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93\)](#). (Grifou-se)

56. Destarte, tenho que, pela relevância da matéria trazida a exame, o objeto sindicado não comporta o judicioso entendimento trazido pelo Conselheiro-Relator, uma vez que, na minha compreensão jurídica, descabe a hipótese de devolução dos recursos transferidos ao tesouro estadual pela finalidade pública de sua destinação e principalmente o atendimento do interesse público primário, já que as políticas públicas concretizadas com tais transferências, como sabemos todos, reclamam atenção redobrada de todos os participantes do cenário político, administrativo e jurisdicional do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, divirjo respeitosamente, no ponto, do Conselheiro-Relator, do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, razão pela qual apresento o seguinte VOTO, para o fim de:

I – PRELIMINARMENTE, AFASTAR a incidência do Parecer Prévio n. 13/2011-PLENO, uma vez que há distinção entre seus mandamentos proibitivos (vedação de que o DETRAN efetive, por ato próprio, repasse financeiro de suas receitas para outros Órgãos da Administração Pública) com a causa jurídica examinada, visto que houve prévia e expressa autorização legislativa para a efetivação da aludida transferência, consoante as disposições normativas estabelecidas na Lei n. 3.670/2015¹¹, dotada de presunção de constitucionalidade e caráter cogente (art. 4º da Lei n. 3.670/2015¹²) para aquela Entidade Autárquica efetivá-la, estando-se, dessa forma, em consonância com o preceptivo normativo-constitucional, inserto no art. 167, inc. VI, da Constituição Federal¹³;

II – NO MÉRITO, CONSIDERAR formalmente legal o ato de transferência de recurso no valor de R\$ 22.670.086,49 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta mil, oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sem necessidade de devolução dos valores já recebidos, **do DETRAN/RO**, oriundos da arrecadação de taxas e serviços, **para o Governo do Estado de Rondônia, com a finalidade de atender às necessidades das Unidades Orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde (FES), da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e do pagamento de pessoal e encargos, porquanto previamente autorizado pelo Poder Legislativo, estando em conformidade com o art. 167, inc. VI, da CF, bem como os mencionados recursos financeiros foram destinados ao cumprimento de obrigações legais do Estado, em**

¹¹ Art. 1º. **Fica transferido ao Poder Executivo, o montante de R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), **provenientes da arrecadação de receitas de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em favor das** Unidades Orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, Secretaria do Estado de Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e Secretaria do Estado de Justiça - SEJUS e, também, para pagamento de pessoal e encargos.

¹² Art. 4º. **A Fazenda Estadual requisitará os valores diretamente ao DETRAN**, que deverá repassar no prazo de 5 (cinco) dias, **não o fazendo, o Tesouro fará diretamente a movimentação e transferência para Conta Única do Tesouro Estadual.** (Grifou-se)

¹³ Art. 167. **São vedados:** (...) VI - **a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos** de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;** (...). (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento ao interesse público primário, atendendo, assim, aos anseios da finalidade pública colimados pela Administração Estadual.

III – INFORMAR ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa do Desembargado Raduan Miguel Filho, Relator do Mandado de Segurança n. 0803399-59.2016.8.22.0000, o resultado do julgamento em exame, encaminhando-lhe cópia do Acórdão exarado;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos seguintes interessados:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87;

b) Ao Excelentíssimo Senhor José de Albuquerque Cavalcante, CPF n. 062.220.649-49;

c) Ao Excelentíssimo Senhor Wágner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04;

d) Ao Excelentíssimo Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. 286.019.202-68;

e) ao Excelentíssimo Senhor Arthur Leandro Veloso de Souza, OAB/RO 5227.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

O Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** se manifestou nos seguintes termos: “Gostaria de fazer uma retificação na antecipação de meu voto. In casu, acompanho o voto do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza quanto à ilegalidade dos atos de transferências de recursos provenientes da arrecadação de serviços e taxas do DETRAN/RO aos cofres do Estado de Rondônia. No entanto, em divergência pontual com o posicionamento firmado pelo Relator, manifesto-me pela desnecessidade de devolução do montante de R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta mil, oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO pelos motivos que passo a expor: Um dos mais importantes princípios orçamentários, que é o princípio da unidade, estabelece que o orçamento público é uno a nível estadual, o que implica dizer que deve existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro, que deve refletir eficazmente o retrato geral das finanças públicas, permitindo, inclusive, ao Poder Legislativo o controle racional das operações financeiras de responsabilidade do Poder Executivo. São evidências do cumprimento desse princípio, que se encontra inserido no art. 2º da Lei n. 4.320/64, o fato de que apenas um único orçamento é examinado, aprovado e homologado pelo Estado, existindo um caixa único e uma única contabilidade, o que contribui para maior eficácia e controle da execução orçamentária. No caso dos autos, a Autarquia Estadual de Trânsito faz parte da Administração Pública Indireta, sendo pessoa jurídica de direito público que realiza atividades típicas do Estado de forma descentralizada, constituindo-se unidade orçamentária, e obviamente fazendo parte do orçamento. Com efeito, em que pese tenha sido afastada a excoercedade da Lei n. 3.670/15, penso que o repasse de recursos realizado pelo DETRAN/RO para que o Poder Executivo aplicasse em políticas públicas inclusive já programadas não causou dano ao patrimônio público, sendo desnecessária a devolução do recurso. Como bem apontado pelo Procurador do Estado, Doutor Arthur Leandro Veloso de Souza, em sua sustentação oral, os recursos não estavam sendo utilizados/aplicados pelo DETRAN/RO à época. Desse modo, até mesmo invocando o princípio da eficiência, que é um dos princípios norteadores da Administração Pública, há de se ressaltar que o principal objetivo do Estado como um todo é alcançar o bem comum da sociedade por meio da prestação de serviços públicos de qualidade. Para a execução desses serviços, o Estado depende da arrecadação de recursos financeiros, seja por meio de impostos, taxas, contribuições e outras fontes de recursos em dinheiro recolhido pelo Tesouro, incorporado ao patrimônio do Estado, que serve para custear as despesas públicas e as necessidades de investimentos públicos. Por este prisma, muito embora os valores arrecadados pela Fazenda Estadual com as taxas cobradas pelo DETRAN/RO sejam de arrecadação vinculada, não houve prejuízo para o erário no caso prático ventilado nos autos. De fato, considerando o atual cenário de crise econômica brasileira, é inegável que as receitas provenientes do DETRAN se mostrariam uma importante fonte de recursos para auxiliar o pagamento de diversas obrigações e compromissos dos Estados. Para ratificar a mencionada possibilidade, trago à baila o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso em mandado de Segurança n. 21.032 MG, ocasião em que o STF julgou constitucional o artigo 113 da Lei n. 6.763/75 do Estado de Minas Gerais que permitia a utilização de arrecadação da taxa de incêndio para outras ações que não aquelas relacionadas ao pagamento e custeio do serviço. Outro princípio que poderia ser suscitado a fim de justificar a não devolução dos valores sub examine seria o princípio da anualidade do orçamento, uma vez que o orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado período de tempo,



Proc.: 00118/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

geralmente um ano (de janeiro a dezembro). Destarte, se o recurso foi efetivamente aplicado à época, seria descabida a devolução. Ex positis, não vislumbro no caso ora em análise prejuízo aos cofres públicos quanto à utilização do excesso arrecadado/subutilizado pelo DETRAN/RO em outras finalidades públicas do Estado de Rondônia, motivo pelo qual manifesto-me pela dispensabilidade de devolução do montante de R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta mil, oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.

Em 7 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR